

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 58/2021 ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MSG Nº 90/21, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 17-A DA LEI ESTADUAL Nº 6.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DO PIAUÍ, E DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.398, DE 08 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

O Projeto de Lei Ordinário do Governo nº 58, de 15 de dezembro de 2021, passa a ter a sua redação alterada para a seguinte redação:

Art. 1º O art.17-A da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A A Taxa de Fiscalização do Ministério Público tem como fato gerador a participação deste no exercício do poder de polícia e será devido nos seguintes percentuais, acrescidos aos emolumentos dos serviços notariais e de registro, referente à receita do FMMP/PI, na forma do art.3º, XIV, da Lei Ordinária nº 5.398, de 08 de julho de 2004, a ser pago pelos usuários" (NR):

I – 5,5 % (cinco e meio por cento) no ano de 2022;

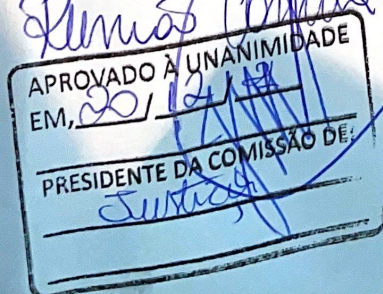
II – 8 % (oito por cento) a partir do ano de 2023.

Art. 2º O art. 3º da Lei Ordinária nº 5.398, de 08 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
XIV- 5,5 % (cinco e meio por cento) no ano de 2022 e 8 % (oito por cento) a partir do ano de 2023 acrescidos aos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei;" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento em vinte) após a data de sua publicação.



Teresina/PI, 17 de dezembro de 2021.